FUNCIONÁRIO PÚBLICO — VENCIMENTO — GRATIFICAÇÃO — REDUÇÃO

— A lei pode reduzir vencimentos de funcionários, para o futuro, inclusive a base para o cálculo de gratificações.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Estado de São Paulo *versus* Armando Berti e outros
Agravo de petição n.º 38.629 — Relator: Sr. Desembargador BARBOSA PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição nº 38.629, da comarca de São Paulo, em que são agravantes Armando Berti e outros, sendo agravada a Fazenda do Estado: Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, para que subsista, pelos seus jurídicos fundamentos, a respeitável sentença agravada.

Custas como de direito.

A espécie é a seguinte. Os agravantes são funcionários efetivos, com funções no Departamento de Profilaxia da Lepra, na Secretaria de Saúde do Estado. Estão percebendo a gratificação de risco de vida, instituída pelo Decreto nº 14.865, de 1945, calculada em 35% sôbre vencimentos. Com o advento da Lei nº 5.588, de 27 de janeiro de 1960, essa percentagem, nos têrmos do art. 40, passou a ser calculada sôbre os vencimentos que percebiam por fôrça da Lei nº 5.021, de 1958, e não sôbre os vencimentos majorados pelo primeiro diploma.

Daí a segurança impetrada contra o ato do Diretor do Departamento da Despesa, da Secretaria da Fazenda, que aplicou-lhes o denominado "congelamento" da vantagem pecuniária do risco de vida.

Inquinam de inconstitucional, por violador ao art. 141, § 3º, da Constituição federal, o art. 40 da Lei nº 5.588; e invocam parecer de Pontes de Miranda, *in Revista dos Tribunais,* vol. 193-559, segundo o qual a vigente Constituição federal não consigna o princípio da redutibilidade dos vencimentos dos funcionários públicos.

Processada regularmente a segurança, denegou-a a sentença de fls. Agravaram-se os vencidos, e a Procuradoria Geral opina pela manutenção da sentença.

O recurso desmerece provimento. Não obstante o inegável prestígio do magistério de Pontes de Miranda, doutrina e jurisprudência se inclinam, decididamente, pela tese de que, salvo as limitações expressas na Constituição federal, os vencimentos dos funcionários são redutíveis (cf. *Revista de Direito Administrativo,* vol. 40-137). Tal redutibilidade apenas não age *in praeteritum.*

Ora, o art. 40 da Lei nº 5.588, sequer reduziu, diretamente, os vencimentos. Apenas determinou uma certa base para o cálculo das vantagens de risco de vida. Podia, essa lei, reduzir a percentagem de tal vantagem, para o futuro. Fê-lo indiretamente, mandando-a calcular sôbre outra base, a dos vencimentos anteriores àqueles fixados pela Lei nº 5.588.

Os agravantes não são funcionários que gozem da garantia de irredutibilidade. Pode uma lei posterior, sem violação a qualquer preceito constitucional, determinar que os seus vencimentos, ou qualquer vantagem adicional dêste sejam reduzidos, ou mantidos em níveis anteriores. Inatingido fica, com isso, o art. 141, § 3º, da Lei Maior, que é regra de Direito intertemporal, desde que inexiste eficácia retro-operante do preceito congelador do *quantum* da vantagem.

Êsse é o aspecto legal do problema. Se justo ou injusto, estas circunstâncias são adiaforas para o exame da legalidade do preceito combatido.

São Paulo, 31 de outubro de 1960. — *J. G. R. de Alckmin,* Presidente. — *Dimas R. de Almeida,* Relator. — *Barbosa Pereira.* — *Adriano Marrey,* vencido com a seguinte declaração de voto: Os agravantes são funcionários do Departamento de Profilaxia da Lepra, e têm direito, nos têrmos da legislação vigente (Decreto estadual nº 14.865, de 13 de junho de 1945; Decreto estadual nº 15.019, de 6 de setembro de 1945; Decreto estadual nº 21.341, de 15 de abril de 1952), a uma gratificação de 35%, por motivo de risco de vida e saúde, inerente ao exercício de suas funções, em leprosários ou locais de tratamento de enfermos da moléstia de Hansen.

Dita gratificação, por disposição legal expressa, devia ser calculada sôbre o padrão de vencimentos de cada um dos funcionários a que concedida (art. 8º, e parágrafo único, do Decreto estadual nº 14.865).

Com a superveniência, porém, da Lei estadual nº 5.588, de 27 de janeiro de 1960, reajustando os padrões de vencimentos e salários dos servidores civis do Estado, houve por bem o Sr. Diretor do

Departamento da Despesa, da Secretaria da Fazenda, fundado em interpretação do art. 40 dêsse diploma, de mandar continuassem as gratificações devidas aos ora agravantes a ser-lhes pagas, mas com base nos padrões anteriores.

Daí a reclamação dos prejudicados, impetrando mandado de segurança, que em primeira instância lhe foi denegado, mantendo agora, o respeitável acórdão proferido no feito, a decisão recorrida.

Não obstante, e segundo o meu entendimento, assiste-lhes razão.

O art. 40 da mencionada Lei estadual nº 5.588, ao dispor que: "os aumentos nesta lei não se aplicam às vantagens pecuniárias de qualquer natureza, que continuarão a ser concedidas sôbre os valores dos padrões ou referências correspondentes aos vencimentos do servidor no regime da Lei nº 5.021, de 18 de dezembro de 1958...", não revogou nenhuma das leis que aos ora agravantes asseguravam a gratificação calculada sôbre o padrão atual do vencimento de seus cargos.

Não objetivou, portanto, dita Lei nº 5.588, alterar, nem o *quantum* a título de gratificação concedido aos funcionários que trabalham sob regime de risco de vida e saúde, nem a base de sua incidência.

Se continuam vigentes as leis referentes a tais gratificações não se concebem passem os funcionários por elas beneficiados a receber a vantagem correspondente, representada por quantia inferior à que resultaria, por aplicação daqueles diplomas.

Se o contrário houvesse de ser admitido, a percentagem de 35%, nelas contemplada, ficaria pràticamente diminuída, sem lei expressa alguma que o determinasse.

Nem se diga que podia o art. 40 da citada Lei nº 5.588, dispondo para o futuro, reduzir a percentagem da gratificação em aprêço, e que o fêz apenas indiretamente, mandando seja a vantagem calculada sôbre outra base, ou seja, a dos vencimentos anteriores aos fixados nela mesma.

Seria aquêle art. 40 apenas um preceito nôvo, de caráter geral, insuscetível, porém, de revogar as leis especiais já existentes. É o que se dispõe no art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), *in verbis*: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Aliás, o dispositivo mencionado e discutido ressalvou a subsistência de várias gratificações percentuais, de modo que não se compreende fôsse atingir uma outra, também percentual, como a de risco de vida e saúde.

No mesmo sentido dêste voto, decidiu-se neste Tribunal, por acórdão de sua egrégia Segunda Câmara Civil, no agravo de petição nº 38.178 de São Paulo, num caso em que interessados servidores públicos, cujos trabalhos os expõem a contato com raios-X, gozando em conseqüência, nos têrmos da Lei estadual nº 2.531, de 1954, de uma gratificação idêntica à que era percebida pelos ora agravantes, de 35% sôbre os seus vencimentos.

A segurança pelos mesmos impetrada lhes foi concedida, entendendo os ilustres Juízes da egrégia Segunda Câmara Civil que o MM. Juiz decidiu com acêrto. "O congelamento em geral, ordenado pelo art. 40 da Lei nº 5.588, visava vantagens pecuniárias diferentes das gratificações percentuais. Tanto assim que o dispositivo expressamente excluiu tanto a quarta, como a sexta parte. Não objetivava o art. 40 modificar ou alterar a Lei nº 2.531. Ora, se continua em vigor a lei concessiva da gratificação de 35% a quem sofre o risco por exposição a raios-X, não se concebe que, aos beneficiados por ela, se pague quantia inferior, porque então não se estaria pagando a percentagem de 35%, mas uma percentagem inferior à conferida pela lei, sob cuja égide êles se encon-

tram. Se subsiste a gratificação por risco, se essa gratificação, tal como a lei instituidora dispõe, é de 35%, não se compreende que se pague ao servidor percentagem diferente daquela a que êle faz jus pela Lei nº 2.531" (textual).

Pelo exposto, se vê que a interpretação da repartição fazendária, aprovada pelo respeitável acórdão nestes autos proferido, não é aceitável, devendo, pelo meu voto, ser emendada, a fim de que aos funcionários com direito à gratificação percentual em virtude de risco de vida e saúde seja assegurado o direito de continuar a recebê-la na mesma forma ordenada pela lei instituidora da vantagem.